

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE MEDICINA

PABLO MICHEL RIBEIRO XAVIER

**ÉTICA, DIREITO MÉDICO E ESTERILIZAÇÃO HUMANA: REPRODUÇÃO
HUMANA**

MACEIÓ

2022

PABLO MICHEL RIBEIRO XAVIER

ÉTICA, DIREITO MÉDICO E ESTERILIZAÇÃO HUMANA: REPRODUÇÃO
HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a coordenação do curso
de Medicina da Universidade
Federal de Alagoas.
Orientador: Gerson Odilon Pereira.

MACEIÓ

2022

GERSON ODILON
ANDERSON DE ALENCAR MENEZES
(Organizadores)
ADRIANA CHIARANTANO LAVORATO
LORENA GUERRA GONÇALVES
(Co-Organizadores)

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITO MÉDICO

ΦΦ *Phillos*

DIREÇÃO EDITORIAL: Willames Frank
DIAGRAMAÇÃO: Jeamerson de Oliveira
DESIGNER DE CAPA: Jeamerson de Oliveira
IMAGENS DE CAPA: <https://br.pinterest.com>

O padrão ortográfico, o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas do autor. Da mesma forma, o conteúdo da obra é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu autor.



Todos os livros publicados pela Editora Phillos estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

2017 Editora PHILLOS
Av. Santa Maria, Parque Oeste, 601.
Goiânia- GO
www.editoraphillos.com
editoraphillos@gmail.com

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S340p

ODILON, Gerson; MENEZES, Anderson de Alencar; LAVORATO, Adriana Chiarantano, GONÇALVES, Lorena Guerra

Bioética, Biodireito e Direito Médico. [recurso eletrônico] / Gerson Odilon, Anderson de Alencar Menezes (Organizados.) Adriana Chiarantano Lavorato, Lorena Guerra Gonçalves (Co-organizadores) – Goiânia, GO: Editora Phillos, 2020.

ISBN: 978-855-296-246-5

Disponível em: <http://www.editoraphillos.com>

1. Bioética. 2. Biodireito. 3. Direito. 4. Direito Médico. 5. Medicina. I. Título.

CDD: 170

Índices para catálogo sistemático:

1. Ética 170

CAPÍTULO 35

ÉTICA, DIREITO MÉDICO E ESTERILIZAÇÃO HUMANA

Rafaela de Almeida Lara¹³⁰
Pablo Michel Ribeiro Xavier¹³¹

A esterilização consiste no emprego de técnicas, cirúrgicas ou não, para impedir a fecundação. Pode-se classificar a esterilização em 4 espécies: eugênica, terapêutica, cosmetológica e de limitação de natalidade. A eugênica visa impedir a transmissão de doenças hereditárias, evitando prole inválida, e também a reincidência de criminosos sexuais. A esterilização terapêutica está relacionada à ideia de preservação imediata da saúde. Já a esterilização cosmetológica tem como objetivo apenas evitar a gravidez, não sendo necessário a existência de nenhum risco à saúde. Por fim, a de limitação de natalidade está relacionada a restrição de prole de famílias em virtude da situação socioeconômica de um determinado país (CHAVES, 1994).

De acordo com Vieira (2002), esterilização feminina teve seu início, como medida eugênica, no século XIX, mas somente a partir de 1960 que a técnica foi aperfeiçoada e difundida. Já Molina (1999) argumenta que foi com a introdução da penicilina, nos anos 1930, que as esterilizações foram ampliadas. Após a Segunda Guerra Mundial, com a crítica à eugenia, que a prática da esterilização foi abandonada, para apenas reaparecer nos anos 1960. Este reaparecimento foi acompanhado do surgimento de técnicas menos invasivas e com maior efetividade e, principalmente, da propagação da ideia de controle populacional. Em face dessa mudança, o ressurgimento da esterilização

¹³⁰ Acadêmica do 5º período da graduação de Medicina da Universidade Federal de Alagoas, (UFAL) Maceió-AL

¹³¹ Acadêmico do 5º período da graduação de Medicina da Universidade Federal de Alagoas, (UFAL) Maceió-AL

se tornou uma escolha voluntária e individual (VIEIRA, 2002). Segundo Alvarenga e Schor (1998), durante a ditadura militar, o controle de natalidade foi tratado com ambiguidade. Por um lado, sustentava-se o pensamento que o crescimento populacional seria benéfico por objetivar a ocupação de territórios, por outro houve a disseminação de métodos contraceptivos, visando uma redução da população como mecanismo de combate à pobreza.

Os anos 1970 e 1980 trouxeram a forte mobilização do movimento feminista no Brasil e no mundo que reforçou que ser mulher não é sinônimo de maternidade, encorajando a compreensão da maternidade como uma possibilidade e não uma escolha necessária (SARTI, 2001). Já a década de 1990, foi marcada pela discussão da saúde reprodutiva como direito humano fundamental, em face disso foi adotada a Lei de Planejamento Familiar, na qual a prática da esterilização voluntária foi nacionalmente regulamentada e sistema de saúde começou a oferecer o serviço. Nesse mesmo cenário, foram surgindo novas tecnologias contraceptivas, no entanto, o acesso a elas não foi disseminado e o assunto ainda permanece coberto de valores morais e religiosos (SARTI, 2001).

Atualmente, a regulamentação da esterilização no Brasil é feita pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (BRASIL, 1996). Ela, por tratar do planejamento familiar, indica os casos em que a esterilização pode ser feita.

I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - Risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

Dentre as grandes polêmicas envolvendo a esterilização humana, a esterilização compulsória de pessoas com deficiência mental, ganha um grande posicionamento devido ao paradoxo gerado quando é trazido o contexto legal face ao Estatuto da Pessoa Portadora com deficiência.

A legislação mais atual que trata especificamente da esterilização voluntária e compulsória no Brasil é a chamada Lei de Planejamento Familiar (9.263/96). Em seu artigo 10, § 6º, traz: A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

A Lei dispõe que é apenas aceita quando houver autorização judicial, bem como assenta que será regulamentada na forma da Lei. Inicialmente, assinala-se que tal lei não existe no ordenamento jurídico pátrio, o que impõe ao Poder Judiciário o dever de adotar uma atuação comedida e cautelosa no que concerne à autorização para a realização de esterilização em absolutamente incapaz. (ALBUQUERQUE, 2013) Deve-se também levar em consideração que o Código de Ética Médica (Resolução CFM 1931/09), em seu artigo 15, apresenta como “infração deontológica” o descumprimento da “legislação específica relativa à esterilização”.

Frente a esse debate, surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/15) que, para alguns, encerra as discussões sobre o assunto. Para outros, cria um paradoxo que deve ser debatido.

Para elucidar as motivações que poderiam encerrar a discussão, deve-se atentar aos seguintes trechos da referida lei. No artigo 6º., II, o estatuto reconhece a capacidade civil do deficiente para “exercer direitos sexuais e reprodutivos”. No mesmo artigo, inciso IV, é taxativo em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória. No seu artigo 8º., o estatuto estabelece como “dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência” (...) “a efetivação dos direitos referentes” (...) “à paternidade e à maternidade”. O artigo 11 determina que A pessoa com deficiência não

poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada. E o artigo 12 determina que o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica. Sendo que em casos de curatela, na forma da lei, esse consentimento pode ser suprido. Finalmente, normatiza o artigo 13 que “a pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis”. Especificamente quanto aos direitos reprodutivos, estatui o artigo 18, § 4º, VII, ao reverso da esterilização compulsória, o direito à “atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida”.

Retomando a lei 9263, após apresentar as informações acima, devemos salientar que em um trecho do seu artigo 10, essa lei define que um dos pré-requisitos para que seja permitida a esterilização voluntária é que deve ser homens e mulheres com plena capacidade civil.

Frente a essas informações e os dispositivos transcritos acima, estabelece o paradoxo quando o assunto é a esterilização voluntária administrativa. Como o estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência garante expressamente a capacidade civil plena a qualquer deficiente mental, inclusive sem qualquer capacidade de compreender a realidade, para "exercer direitos sexuais e reprodutivos"; "exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar"; e “conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória”, isso deixa uma abertura para que a pessoa com pouca ou nenhuma capacidade de discernimento tem o direito de pleitear a própria esterilização em face do Poder Público. Afinal, a capacidade civil plena do art. 10, I, da Lei do Planejamento Familiar, está fictamente presente, por força do art. 6º do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência.

Mesmo se tratando de uma questão discutível, a ideia de levantar o paradoxo é apenas para gerar um debate sobre o assunto. Obviamente o entendimento é de que não se deve dar efetividade ao texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois isso resultaria em autorizar a esterilização voluntária de pessoas incapazes que embora tenham, em tese, a capacidade de autorizar a realização do procedimento, não tem controle perfeito de sua vontade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, A. **Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente.** Revista Bioethikos. Centro Universitário São Camilo. Volume 7, 2013, p. 22 – 23.

ALVARENGA, A. T.; SCHOR, N. **Contraceção feminina e política pública no Brasil: pontos e contrapontos da proposta oficial.** Saúde e Sociedade, 1998.

CHAVES, A. **Direito à vida e ao próprio corpo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição revista e ampliada, 1994.

HENTZ, A.S. Esterilização humana: aspectos legais, éticos e religiosos. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 10, n. 632, 1 abr. 2005.

MOLINA, A. **Laqueadura tubária: situação nacional, internacional e efeitos colaterais.** Questões da saúde reprodutiva: Fiocruz. Rio de Janeiro, 1999.

VIEIRA, E. M. **A medicalização do corpo feminino.** Fiocruz. Rio de Janeiro, 2002.